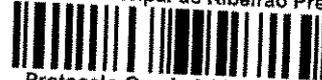


70



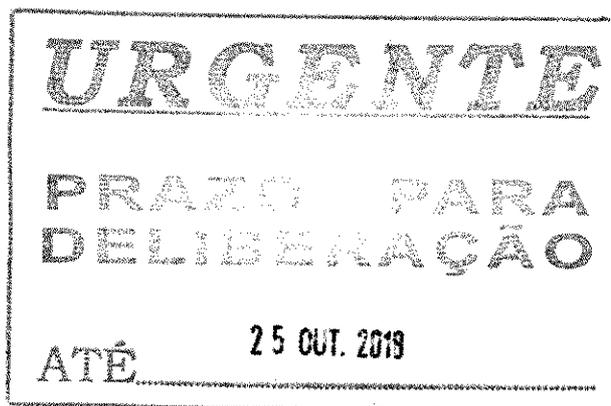
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

Of. n.º 2.297/2.018-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 54 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.794, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 2.805, DE 09 DE JANEIRO DE 2017, E Nº 2.834, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, CONFORME ESPECIFICA”**, apresentado em 04 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo prorrogar por mais 05 (cinco) anos o prazo estabelecido no artigo 54 da Lei Complementar nº 2.794, de 13 de setembro de 2016, alterada pela Lei Complementar nº 2.805, de 09 de janeiro de 2017, que institui a Política Municipal de Saneamento Básico de Ribeirão Preto.

Originalmente, o referido artigo estabeleceu um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da aprovação da lei, para que o Poder Executivo apresentasse projeto de lei definindo a nova estrutura organizacional do DAERP, de forma a atender as novas atribuições e competências.

Este prazo foi alterado para 365 dias, por meio da Lei Complementar nº 2.805/2017 e, posteriormente, para 24 meses, de acordo com a Lei Complementar nº 2.834/2017.

Ocorre que o DAERP está passando por uma série de modificações estruturais, inclusive com investimentos para modernização e aprimoramento dos serviços prestados à municipalidade, atualizando sistemas de gestão comercial e produtiva, revisão de cadastros, setorização de produção e distribuição de água, complementação de coleta e tratamento de esgotos, em busca do cem por cento total no fornecimento de água, na coleta do esgoto e no tratamento do esgoto.

Desta forma, todo o esforço da inteligência e do quadro de pessoal do DAERP está voltado para este trabalho de recuperação da Autarquia e a alteração da estrutura organizacional, com a inclusão do sistema de resíduos sólidos e do sistema de microdrenagem e macrodrenagem, traria grandes dificuldades operacionais para a Autarquia.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

E por último, o contrato de recolhimento e tratamento dos resíduos sólidos foi objeto de licitação neste ano de 2018, com ótimos resultados de preços e condições, e o Município pode aproveitar deste contrato até por mais quatro anos se assim for conveniente e econômico, podendo aguardar a reorganização do DAERP sem maiores dificuldades.

Dessa forma, se faz necessária a prorrogação do prazo previsto na Lei Complementar nº 7.794/2016.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
IGOR OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 54 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.794, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 2.805, DE 09 DE JANEIRO DE 2017, E Nº 2.834, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º. Fica, pela presente lei complementar, prorrogado por mais 05 (cinco) anos o prazo previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 2.794, de 23 de setembro de 2016, alterada pela pelas Leis Complementares nº 2.805, de 09 de janeiro de 2017 e nº 2.834, de 25 de setembro de 2017, que instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico de Ribeirão Preto.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 2794
Data de Elaboração: 13/09/2016
Data de Publicação: 29/09/2016
Processo: 02.16.033971.1
Assunto(s): Política Municipal.
Tipo de Legislação: Lei Complementar
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 299 **Ano do projeto:** 2016
Autógrafo: 1245 **Ano do autógrafo:** 2016
Observações:

Ementa e Conteúdo**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 299/2016, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**CAPÍTULO I**
Do Objeto e do Campo de Aplicação

Art. 1º. Esta lei complementar institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo único - Estão sujeitos ao previsto nesta lei complementar todos os órgãos e entidades do Município, bem como instituições privadas que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município.

CAPÍTULO II
Da Universalização

Art. 2º. A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta lei complementar deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III
Das Definições

Art. 3º. Para os fins desta lei complementar consideram-se:

I - serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

II - serviços públicos de abastecimento de água potável:

- a) Captação;
- b) Reservação de água bruta;
- c) Adução de água bruta;
- d) Tratamento de água;
- e) Adução de água tratada;
- f) Reservação de água tratada;
- g) Distribuição mediante ligação predial e medição.

III - serviços públicos de esgotamento sanitário:

- a) coleta, inclusive ligação predial;
- b) transporte;
- c) tratamento; e
- d) disposição final de esgotos sanitários, inclusive dos lodos originários da operação de unidades de tratamento e de fossas sépticas.

IV - esgotos sanitários: as águas residuárias e outros derivados do uso residencial e, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços características, os efluentes derivados de usos industriais e comerciais cujas sejam semelhantes às do esgoto doméstico;

V - serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos: a coleta e transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

VI - serviços públicos de limpeza pública:

- a) os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; e
- b) outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles:
 1. o asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
 2. a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
 3. a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e correlatos;
 4. a limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

VII - resíduos sólidos urbanos, os originários:

- a) de atividades domésticas;
- b) dos serviços públicos de limpeza pública; e
- c) de atividades comerciais, industriais ou de serviços que, por sua qualidade e quantidade, sejam equiparados a resíduos sólidos urbanos por norma administrativa de regulação.

VIII - serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas: os serviços públicos de:

- a) captação de águas pluviais urbanas, a partir da ligação predial;
- b) transporte de águas pluviais;
- c) detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias;
- d) tratamento e disposição final.

IX - titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de Ribeirão Preto;

X - órgão regulador e fiscalizador: a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico designada, ou órgão ou entidade que venha a sucedê-la nessa função;

XI - usuário: o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, qualquer outro ocupante permanente ou eventual;

XII - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XIII - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XIV - normas administrativas de regulação: as expedidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, tendo por objeto metas de universalização de acesso, condições de prestação dos serviços, indicadores de eficiência na prestação ou remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços;

XV - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XVI - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou por contrato;

XVII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XVIII - universalização: ampliação progressiva dos serviços públicos de saneamento básico objetivando o acesso a esses serviços por todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social localizados no território do Município independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física;

XIX - subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar que a população de baixa renda tenha o acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

XX - projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

- a) o fornecimento de água bruta para outros usos não sujeitos à regulação do titular, comprovado o não prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água potável;
- b) o aproveitamento de água de reuso;
- c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;
- d) o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;
- e) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do

biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;

XXI - aviso: comunicação dirigida a usuário determinado, inclusive por meio de mensagem em documento de cobrança pela prestação dos serviços;

XXII - comunicação: dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII - notificação: correspondência específica dirigida ao usuário de serviço público de saneamento básico com o objetivo de informar a interrupção do abastecimento de água;

XXIV - edificação permanente urbana: a construção coberta, de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana.

§ 1º. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços públicos de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 2º. Para os fins do § 1º não se considera solução individual:

I - a solução que atenda a condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º, do artigo 10 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

II - a fossa séptica, quando norma administrativa de regulação atribuir ao Poder Público a responsabilidade por seu controle ou operação.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Salubridade Ambiental

Art. 4º. Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único - Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população.

Art. 5º. É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir das responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 6º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando à população o acesso a conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo de águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

V - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator relevante;

VI - eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando-se a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - controle social;

X - segurança, qualidade e regularidade;

XI - utilização das infraestruturas e disciplina dos serviços compatíveis com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 7º. Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser interrompidos nas seguintes hipóteses:

I - situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador de serviço de saneamento básico ou a segurança de pessoas e bens; e

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

§ 1º. As interrupções programadas a que se refere o inciso II deste artigo dependerão de prévio comunicado.

§ 2º. Além das hipóteses previstas nos incisos I e II, os serviços públicos de abastecimento de água potável poderão ser interrompidos nos casos de:

I - manipulação indevida, por parte do usuário, de medidor ou de qualquer parte da rede pública ou da ligação predial;

II - após aviso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e prévia notificação nas hipóteses de:

a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida;

b) inadimplência do usuário do serviço público de abastecimento de água potável no pagamento da respectiva tarifa.

§ 3º. Somente poderá ocorrer a interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, nos termos de norma administrativa de regulação dos serviços que estabeleça prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO II

Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário

Art. 8º. Excetuados os casos previstos em norma administrativa de regulação, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º. As normas administrativas de regulação deverão disciplinar as soluções individuais, admitidas somente na ausência ou insuficiência das redes públicas.

§ 2º. Informado o ocupante de imóvel da existência de rede pública disponível por meio de comunicação, deverá ele atender ao disposto no "caput" deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias, ou em prazo superior que venha a ser fixado pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no § 2º:

I - o ocupante do imóvel estará sujeito à tarifa ou taxa referente ao serviço público de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que for posto à sua disposição;

II - o prestador dos serviços poderá executar a conexão, inclusive as obras correspondentes, ressarcindo-se junto ao usuário das despesas decorrentes;

III - poderá ocorrer a interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

IV - o usuário estará sujeito ao pagamento de multa no valor de 2,36 (duas vírgula e trinta e seis) UFESP a 4.706 (quatro mil setecentos e seis) UFESP por mês em que persistir com a irregularidade, cuja notificação e cobrança serão efetuadas pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços, o qual levará em consideração a capacidade econômica do infrator e o que for necessário para coibir a infração, nos termos do regulamento de prestação de serviços a ser aprovado pela entidade reguladora.

§ 4º. Poderão ser adotados subsídios tarifários ou não tarifários para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 9º. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública não poderá estar ligada à rede hidráulica predial alimentada por outras fontes, de modo a tornar inviável o eventual refluxo de água contaminada para a rede pública.

§ 1º. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, na forma disciplinada nas normas administrativas de regulação, acarretará:

I - a interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

II - o pagamento de multa no valor de 3,30 (três vírgula trinta) UFESP a 3.295 (três mil duzentos e

noventa e cinco) UFESP por mês que persistir com a irregularidade após notificação, na conformidade da capacidade econômica do infrator e do que o órgão de regulação e fiscalização dos serviços julgar necessário para coibir a infração.

§ 2º. O disposto no § 1º não prejudica medidas administrativas para cessar a irregularidade, e as indenizações no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 3º. Não se considera instalação ligada à rede pública a que vier a montante de reservatório de água do usuário, ou de eventual mecanismo que impeça o refluxo.

Art. 10. A água fornecida pelos serviços públicos de saneamento básico deverá atender aos padrões de qualidade fixados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Norma administrativa de regulação deverá fixar o volume mínimo per capita de água para abastecimento público, o qual poderá variar em razão do uso ou localização do imóvel, para fins de cumprimento do previsto no artigo 9º, inciso III, parte final, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá ser remunerada por meio de tarifas calculadas com base no volume de água consumido.

Parágrafo único - As normas administrativas de regulação poderão prever e disciplinar as hipóteses em que não será aplicado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 12. Os estabelecimentos que lançam águas residuárias e outros efluentes em corpo d'água deverão realizar o lançamento sempre a montante do ponto em que estes mesmos estabelecimentos captam água.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto no "caput" os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III

Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e dos Serviços Públicos de Limpeza Pública

Art. 13. Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e os serviços públicos de limpeza pública serão disciplinados por legislação específica, suplementada, no que couber, pelo disposto nesta lei complementar.

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art. 14. O Município promoverá a diminuição do volume de águas direcionadas a seus sistemas de drenagem por meio de incentivos ao aumento da permeabilidade do solo.

Art. 15. Os proprietários, os possuidores ou outros ocupantes de lotes urbanos deverão direcionar adequadamente ao sistema público de drenagem urbana as águas pluviais, e pagarão o custo de manutenção do serviço disponibilizado, nos termos do que dispuser a legislação específica.

Parágrafo único - O sistema de cobrança previsto no "caput" deste artigo deverá levar em consideração, em cada lote urbano:

I - o grau de impermeabilização; e

II - a existência de dispositivos de retenção ou amortecimento de águas pluviais.

Art. 16. Fica proibida a conexão de tubulações e outros dispositivos destinados a águas pluviais com as redes de esgotamento sanitário, ficando o infrator sujeito:

I - a interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

II - ao pagamento de multa no valor de 3 (três) a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) por mês em que persistir com a irregularidade após notificação, na conformidade da capacidade econômica do infrator e do que o órgão de regulação e fiscalização dos serviços julgar necessário para coibir a infração, nos termos do regulamento de prestação de serviços.

TÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 17. A Política Municipal de Saneamento Básico é o conjunto de planos, programas e ações promovidos pelo Município, isoladamente ou em cooperação com particulares ou outros entes da Federação, com vistas a assegurar o direito à salubridade ambiental.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 18. São princípios da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - universalização do acesso, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando à população o acesso a conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - priorizar a implantação e a ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

IV - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

V - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

VI - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implantação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

VII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VIII - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços públicos de saneamento básico, especialmente em relação aos recursos hídricos.

Parágrafo único - O Município, titular dos serviços, deverá priorizar soluções para que o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico sejam executados mediante cooperação com os demais Municípios da região, especialmente mediante a constituição de consórcio público.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos

Art. 19. São instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I - o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - as normas administrativas de regulação dos serviços;
- III - o controle social;
- IV - os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico;
- V - o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA.

CAPÍTULO IV

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 20. O Plano Municipal de Saneamento Básico consistirá na consolidação dos seguintes planos:

- I - Plano Setorial de Abastecimento de Água Potável;
- II - Plano Setorial de Esgotamento Sanitário;
- III - Plano Setorial de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas;
- IV - Plano Setorial de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;
- V - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 21. O Plano Municipal de Saneamento Básico:

- I - será elaborado com horizonte de no mínimo 20 (vinte) anos;
- II - terá sua execução avaliada anualmente pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços e pelo órgão de controle social;
- III - será revisado no máximo a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

IV - todos os planos setoriais referidos no art. 20 deverão ser encaminhados à Câmara Municipal no prazo máximo de até um ano a partir da publicação desta lei.

Art. 22. O disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público.

§ 1º. A contratação de serviço público de saneamento básico observará o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do Plano Municipal de Saneamento Básico, ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, serão eficazes em relação ao prestador mediante formalização de alteração contratual, assegurada a preservação do equilíbrio econômico e financeiro.

Seção II

Do Procedimento Administrativo para Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico

Subseção I

Dos Dispositivos Iniciais

Art. 23. O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado e revisado mediante procedimento com as seguintes fases:

- I - Diagnóstico;
- II - Formulação da proposta;
- III - Debates; e
- IV - Aprovação.

Subseção II

Da Fase de Diagnóstico

Art. 24. Na fase de diagnóstico o Executivo Municipal providenciará estudos caracterizando e avaliando:

I - a situação de salubridade ambiental na integralidade do território do Município, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas, inclusive as condições de acesso e de qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a que se referir o plano setorial;

II - demandas e necessidades de investimento para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único - Os estudos relativos à fase de diagnóstico são públicos e de acesso a todos, independentemente de demonstração de interesse.

Subseção III

Da Fase de Formulação da Proposta

Art. 25. Com base nos estudos divulgados, o Poder Executivo elaborará proposta de Plano que, no mínimo, conterá:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - indicação de territórios urbanos em que haja elevada precariedade nas condições de saúde pública por razões ambientais;

III - metas de curto, médio e longo prazos com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, inclusive nos territórios mencionados no inciso II, admitidas soluções graduais e

progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

IV - programas projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

V - ações para emergências e contingências;

VI - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Parágrafo único - A íntegra da proposta do Plano deverá ser publicada no sítio que a Prefeitura Municipal mantém na internet durante toda a fase de debates.

Subseção IV

Da Fase de Debates

Art. 26. A fase de debates consistirá na divulgação da proposta de Plano e dos estudos que a fundamentam, por meio de audiências e consulta públicas, comunicadas mediante publicação de edital de chamamento com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 27. A consulta pública desenvolver-se-á pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, período no qual sua íntegra estará disponível na internet, bem como será facultado o envio de críticas ou sugestões, no próprio sítio da Prefeitura na Internet.

§ 1º. As críticas ou sugestões deverão ser respondidas de forma fundamentada, admitido o uso de respostas padronizadas àquelas que se assemelharem.

§ 2º. As respostas ofertadas deverão ser publicadas na internet no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do dia seguinte ao de encerramento do prazo de coleta de propostas na consulta pública.

Art. 28. As audiências públicas terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, reservadas as primeiras 2 (duas) horas para a apresentação da proposta de Plano e as demais para manifestações acerca de seu conteúdo.

§ 1º. Na audiência pública garantir-se-á a cada inscrito o direito a se manifestar por pelo menos 5 (cinco) minutos.

§ 2º. Entre os inscritos será dada preferência no acesso à palavra aos vereadores e, após estes, àqueles que não ocupam cargos na administração pública direta ou indireta, de qualquer ente da Federação, e, dentre estes que não ocupam cargos, os que representam entidades da sociedade civil.

Art. 29. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Subseção.

Subseção V

Da Aprovação

Art. 30. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, anexo único, documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido nas Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010.

Subseção VI

Da Vigência

Art. 31. O Plano Municipal de Saneamento Básico entrará em vigor na mesma data da publicação da lei que o aprovar.

CAPÍTULO V

Da Prestação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico

Art. 32. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

§ 1º. São consideradas entidades intervenientes na prestação dos serviços de saneamento básico:

I - a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, na qualidade de titular dos serviços;

II - os prestadores dos serviços, sob a forma de pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante contrato;

III - os usuários dos serviços, pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de proprietário, inquilino ou outro título legítimo, se encontrem em imóveis situados dentro do campo de incidência da presente lei e que recebam os serviços ou estejam em condições de recebê-los.

§ 2º. Fica designado o Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto – DAERP, como órgão técnico e executivo da política municipal de saneamento básico do município de Ribeirão Preto, responsável pela prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI

Da Regulação e da Fiscalização

Art. 33. Lei específica disporá sobre o órgão regulador e fiscalizador dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

- garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

- definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

§ 2º. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

- regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

- plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

- padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 3º. Fica instituída a Taxa de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico, decorrente do exercício regular do poder de polícia em razão da atividade de regulação e fiscalização sobre o contrato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 4º. A base de cálculo da Taxa de Regulação será a receita mensal da entidade prestadora de serviços, assim entendida como o valor mensal efetivamente arrecadado pelo prestador no mês imediatamente anterior ao do pagamento, em razão da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 5º. A alíquota da Taxa de Regulação será de no máximo 2% (dois por cento).

§ 6º. É contribuinte da Taxa de Regulação o prestador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º. A Taxa de Regulação deverá ser paga, mensalmente, no dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao faturamento das tarifas relativas aos serviços públicos prestados.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 34. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços estão sujeitas ao controle social.

Parágrafo único - Em razão do disposto no "caput" não serão válidos:

I - atos que veiculem normas administrativas de regulação que não tenham sido submetidos à consulta pública, garantido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a oferta de críticas ou sugestões;

II - os reajustes ou revisão de tarifas ou taxas sem a prévia oitiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico;

III - os planos setoriais, ou sua revisão, sem a realização da fase de debates prevista nesta lei complementar;

IV - os contratos cuja minuta não tenha sido submetida à audiência e consulta públicas.

Seção II

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 35. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico, da Administração Direta e

Indireta, de caráter consultivo, cuja finalidade é de promover a participação da Sociedade na proposição de diretrizes que orientarão a formulação das políticas públicas de saneamento do Município, com as seguintes competências:

- I - opinar sobre estratégias e prioridades da Política Municipal de Saneamento;
- II - acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saneamento e o Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como as respectivas ações e projetos;
- III - propor, ao Poder Executivo, diretrizes e prioridades para a alocação de recursos, sob gestão municipal, em ações de saneamento básico, inclusive sob a forma de subsídios;
- IV - articular-se com outros conselhos municipais, estaduais ou federais, para a integração das ações.

Art. 36. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto paritariamente por 26 (vinte e seis) membros, sendo 13(treze) representantes do Setor Governamental e 13(treze) representantes da Sociedade Civil, assegurada a participação de representantes:

- I – 04 (quatro) membros do órgão governamental Gestor da política municipal de saneamento básico, sendo um técnico de cada Eixo Componente do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II – 01 (um) membro Técnico da Vigilância Epidemiológica, da Secretaria da Saúde;
- III – 01 (um) membro da Coordenadoria de Bem-Estar Animal, da Secretaria da Casa Civil;
- IV – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V - 01 (um) membro da Secretaria Municipal da Fazenda;
- VI - 01 (um) membro da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VII - 01 (um) membro da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- VIII - 01 (um) membro da Secretaria Municipal da Educação;
- IX - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Governo;
- X - 01 (um) representante dos Prestadores de Serviços;
- XI - 01 (um) representante das Cooperativas ou Associações de Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Ribeirão Preto;
- XII - 01 (um) representante das Associações de Classe de profissionais escolhidos entre seus pares;
- XIII - 01 (um) representante das Associações e Sindicatos Patronais escolhidos entre seus pares;
- XIV - 01 (um) representante das Associações e Sindicatos de trabalhadores escolhido entre seus pares;
- XV – 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto;
- XVI - 03 (três) representantes das Associações de Moradores de Ribeirão Preto;

XVII – 01 (um) representante do Centro de Indústrias do Estado de São Paulo;

XVIII – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Ribeirão Preto;

XIX – 01 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo;

XX – 01 (um) representante das Entidades Ambientalistas escolhido entre seus pares;

XXI – 01 (um) representante das Universidades escolhido entre seus pares.

§ 2º. O Conselho será presidido pelo representante do órgão regulador.

§ 3º. Os membros do Conselho serão nomeados através de decreto do Executivo e terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 4º. O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 36. É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como poderá requerer a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

Seção III

Dos Direitos dos Usuários

Art. 37. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I - o conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;

II - o acesso:

- a) às informações sobre os serviços prestados;
- b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- c) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- d) a garantia de volume mínimo per capta de água para consumo da ordem de 150 l/dia.

Parágrafo único - As normas administrativas de regulação disciplinarão o disposto neste artigo.

Art. 38. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico ao usuário final deverá:

I - explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário;

II - conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento à Portaria Ministerial nº 2.914 do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto neste artigo.

CAPÍTULO VIII

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA

Art. 39. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISA, com os objetivos de:

- I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- IV - permitir que o Município cumpra com a obrigação estipulada no artigo 9º, inciso VI, da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º. O SIMISA será gerido pelo órgão ou entidade de regulação e fiscalização dos serviços, que disciplinará o seu funcionamento mediante resolução, atendidas as normas federais.

§ 2º. As informações do SIMISA serão publicadas no sítio que o órgão ou entidade de regulação e fiscalização manter na internet e todos a elas poderão ter acesso, independentemente da demonstração de interesse.

TÍTULO IV

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO I

Da Sustentabilidade

Art. 40. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

- I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes

Art. 41. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o

cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana, cujos recursos deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços públicos de saneamento básico;

II - implantação de redes de coleta e transporte de águas pluviais urbanas, vedada a utilização dos recursos no tamponamento ou canalização de corpos d'água;

III - execução de obras de pavimentação e de drenagem, inclusive eliminação de riscos de enchentes;

IV - ações de educação ambiental em relação aos resíduos sólidos;

V - ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e

VI - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 43. O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana será constituído de recursos provenientes:

I - das contrapartidas previstas em contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - dos créditos adicionais a ele destinados;

IV - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito

público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI - de outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana somente poderão ser aplicados em projetos com a anuência do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 44. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana serão depositados em conta corrente específica.

Art. 45. O Orçamento e a Contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

CAPÍTULO IV

Da Fixação das Tarifas ou Taxas

Art. 46. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços levará em consideração os seguintes fatores:

I - capacidade de pagamento dos consumidores;

II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Art. 47. Desde que aprovado por lei específica os grandes, médios e pequenos usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.

CAPÍTULO V

Do Reajuste e da Revisão de Tarifas

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 48. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Seção II

Dos Reajustes

Art. 49. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Os reajustes poderão se dar mediante indicador geral de preços para reajustar a parcela de custos administráveis pelo prestador, e a incorporação da variação real de preços no que se refere às despesas com energia elétrica, tributos e com outros custos não administráveis, respeitando-se os parâmetros de uso racional de insumos e recursos naturais.

Seção III

Das Revisões

Art. 50. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do estabelecido no instrumento de contrato, e poderão ser:

I - periódicas, realizadas a cada 4 (quatro) anos, objetivando a apuração e a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato que estejam fora do controle do prestador dos serviços e que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º. As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, ouvidos o Conselho Municipal de Saneamento Básico e, mediante audiência e consultas públicas, os órgãos governamentais diretamente interessados, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º. Fica estabelecido, como mecanismo tarifário de indução à eficiência, que os ganhos dela decorrentes pertencerão integralmente ao prestador dos serviços.

§ 3º. As metas de produtividade poderão ser definidas com base em indicadores de outras empresas do setor.

CAPÍTULO VI

Do Regime Contábil Patrimonial

Art. 51. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos do contrato e das normas de regulação.

§ 1º. Os prestadores deverão contabilizar em seu ativo permanente, em conta de investimento, os créditos mencionados no "caput" deste artigo e o Município deverá contabilizar em seu ativo permanente do balanço patrimonial os bens reversíveis produzidos pelo investimento, com menção de que estão vinculados por direitos de exploração do prestador.

§ 2º. Integram o patrimônio do Município e não geram crédito ao prestador os investimentos feitos sem ônus para o prestador, entre eles os mencionados no parágrafo único do artigo 40.

§ 3º. Os investimentos realizados, os valores amortizados e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou entidade de regulação e fiscalização.

§ 4º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos ou operações de financiamento, destinados exclusivamente aos investimentos nos serviços públicos de saneamento básico objeto do respectivo contrato, inclusive as obras públicas e

os projetos associados, direta ou indiretamente, aos referidos serviços.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 52. Enquanto não for criado e instalado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, serão as suas funções exercidas pelo Conselho Municipal instituído no artigo 34 da Lei Complementar nº 2.538, de 25 de maio de 2012, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) da aprovação da presente lei.

Art. 53. A entidade de regulação dos serviços poderá atualizar monetariamente os valores previstos nesta Lei.

~~Art. 54. No prazo de até 90 (noventa) dias da aprovação desta lei, o Poder Executivo apresentará para apreciação do Poder Legislativo projeto de lei definindo a nova estrutura organizacional do DAERP de acordo com as novas atribuições e detalhamento de competências.~~

Artigo 54. No prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da aprovação desta lei, o Poder Executivo apresentará para apreciação do Poder Legislativo projeto de lei definindo a nova estrutura organizacional do DAERP de acordo com as novas atribuições e detalhamento das competências. **(Lei Complementar nº 2805/2017)**

Art. 55. Fica revogada a Lei Complementar nº 2.693, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DÁRCY VERA
Prefeita Municipal

ANEXO

http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/sadm/p-saneamento/rel_final_cad01.pdf

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 2805
Data de Elaboração: 09/01/2017
Data de Publicação: 10/01/2017
Processo: 02.2016.048580.7
Assunto(s): Política Municipal.
Tipo de Legislação: Lei Complementar
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 316 **Ano do projeto:** 2016
Autógrafo: 1321 **Ano do autógrafo:** 2016
Observações:

Ementa e Conteúdo

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 54 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.794, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 316/2016, de autoria do Executivo Municipal eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 54 da Lei Complementar nº 2.794, de 23 de setembro de 2016, que passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 54. No prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da aprovação desta lei, o Poder Executivo apresentará para apreciação do Poder Legislativo projeto de lei definindo a nova estrutura organizacional do DAERP de acordo com as novas atribuições e detalhamento das competências.”

Art. 2º. VETADO

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 2834
Data de Elaboração: 25/09/2017
Data de Publicação: 26/09/2017
Processo: 02.2017.033670.7
Assunto(s): Daerp, Altera.
Tipo de Legislação: Lei Complementar
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 56 **Ano do projeto:** 2017
Autógrafo: 168 **Ano do autógrafo:** 2017
Observações:

Ementa e Conteúdo

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 54 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.794, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016, ALTERA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.805, DE 09 DE JANEIRO DE 2017, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 56/2017, de autoria do Executivo Municipal eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 54 da Lei Complementar nº 2.794, de 23 de setembro de 2016, alterada pela Lei Complementar nº 2.805, de 09 de janeiro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 54. No prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após a data da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo apresentará para apreciação do Poder Legislativo projeto de Lei Complementar definindo a nova estrutura organizacional do DAERP de acordo com as novas atribuições e detalhamento de suas competências.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR
Em seguida às Comissões.....

.....
Ribeirão Preto, 12 SET. 2018 da

.....
-PRESIDENTE-

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 12 SET. 2018 DE

RIBEIRÃO PRETO, 12 SET. 2018 DE

.....
COORDENADOR LEGISLATIVO